



**ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE VEREADOR REI ZO CASTELO BRANCO**

---

**PROJETO DE LEI Nº 010/2014**

***INSTITUI o Plano Municipal para a Humanização do Parto às gestantes de menor de idade na cidade de Manaus e dá outras providências.***

**Art. 1º** - Toda gestante menor de idade tem direito a receber Assistência Humanizada durante o parto, por parte das maternidades e hospitais, conveniados da rede de saúde pública do município de Manaus, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

**Parágrafo único** - Somente poderão gozar dos benefícios propostos por esta lei as gestantes com idade inferior à 18 anos e que se comprometam a participar de maneira integral, isto é, acompanhamento mensal, de no mínimo 8 (oito) consultas, que configurarão esse acompanhamento médico, psicológico, nutricional e, quando necessário, neonatal, do Plano Municipal de Humanização do Parto.

**Art. 2º** - O atendimento que compreende o Parto Humanizado assegura:

- I – à gestante menor de idade o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, que lhe propicie maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor;
- II – adota as rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde - OMS ou de outras instituições de excelência reconhecida;
- III – não compromete a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido;

**Art. 3º** - São princípios do Parto Humanizado:

- I - harmonia entre a segurança e o bem-estar da gestante ou parturiente, assim como do nascituro;
- II - preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;
- IV - oportunidade de escolha do método natural por parte da parturiente, sempre que não implicar risco para sua segurança ou do nascituro;
- V - fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai sobre os métodos e procedimentos eletivos.

**Art. 4º** - Diagnosticada a gravidez, a gestante menor de idade terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto, no qual deverão ser indicados:

- I – as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestante fizer opção;
- II - o estabelecimento onde será prestada a assistência pré-natal, nos termos da lei;
- III - o estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado;
- IV - a equipe responsável, no plantão, pelo parto;

**Art. 5º** - A elaboração do Plano Individual de Parto deverá ser precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde durante a assistência pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**GABINETE VEREADOR REIZO CASTELO BRANCO**

---

**Art. 6º** - No Plano Individual de Parto a gestante manifestará sua opção sobre:

- I - a presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante responsável, livremente escolhido pela gestante;
- II - a presença de acompanhante nas duas últimas consultas, nos termos da lei;
- III - a utilização de métodos não farmacológicos, como técnicas de respiração e relaxamento, para alívio da dor;
- IV - a administração de medicação para alívio da dor;
- V - a administração, quando for necessária e coerente com o procedimento eletivo, de anestesia peridural ou raquidiana;
- VI - o modo como será monitorado os batimentos cardíacos fetais.

**Parágrafo único** - O médico responsável poderá restringir as opções em caso de risco à saúde da gestante ou do nascituro.

**Art. 7º** - Durante a elaboração do plano individual de parto, a gestante deverá ser assistida por um médico-obstetra, que deverá instruí-la de forma clara, precisa e objetiva sobre as implicações de cada uma de suas escolhas.

**Art. 8º** - O Poder Público Municipal deverá informar a toda gestante atendida pelo SUS, de forma clara, precisa e objetiva, todas as rotinas e procedimentos escolhidos para a assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o bem-estar físico e emocional da gestante e do recém-nascido.

**Art. 9º** - As declarações de vontades para o Plano Individual de Parto só poderão ser contrariadas quando assim exigir a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido.

**Art. 10º** - A Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) deverá publicar, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência ao parto, descritos de modo claro e objetivo, como também os dados estatísticos dos tipos de partos e dos procedimentos disponibilizados.

**Parágrafo único** - Os protocolos tratados neste artigo deverão ser informados a todos os médicos, enfermeiros e demais funcionários dos hospitais e maternidades habilitados pelo SUS para a realização de partos e ao atendimento à gestante, assim como às escolas que mantenham cursos de medicina, enfermagem, psicologia e administração hospitalar.

**Art. 11º** - O Poder Público Municipal só poderá prescrever e encorajar as práticas de assistência obstétrica ou neonatal cujo conteúdo tenha sido objeto de revisão e avaliação científica da Agência Nacional de Saúde (ANS), do Ministério da Saúde ou, na omissão desses, da Organização Mundial de Saúde (OMS).

**Art. 12º** - Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 13º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, 11 de fevereiro de 2013.**

Vereador **REIZO CASTELOBRANCO**

1º Secretário – CMM



**ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE VEREADOR REIZO CASTELO BRANCO**

---

**JUSTIFICATIVA**

---

O parto representa a plenitude da saúde, razão pela qual defendemos a aprovação desta propositura, visto que, o Plano Municipal para Humanização do Parto apresenta um novo modelo de assistência à adolescente parturiente, observando que a mulher passa a ser centro de toda atenção, e a responsabilidade na formação do nascituro é grande. Nessa etapa da vida, adolescência e gravidez, pode acarretar sérias consequências, pois envolvem muitas crises e conflitos. O que acontece é que as grávidas não estão preparadas emocionalmente e nem mesmo financeiramente para assumir tamanha responsabilidade, fazendo com que muitas adolescentes saiam de casa e cometam abortos por se sentirem inseguras para levar a gravidez até o momento do parto.

Sendo assim, o acompanhamento médico é de suma importância para que sejam efetuados os exames relacionados ao pré-natal, pois quando é detectada alguma alteração relevante, e diagnosticada precocemente, é imprescindível que o médico, e quando necessário o especialista neonatal, atuem de maneira peremptória visando o melhor para o futuro do bebê e da mãe. O acompanhamento psicológico é fundamental para o bem estar emocional da gestante e para instruir de forma clara, precisa e objetiva os procedimentos que integram o Plano Municipal de Humanização do Parto. Durante a gestação o corpo da mulher sofre alterações no metabolismo e necessita de cuidados nutricionais.

É extremamente importante que a adolescente gestante se sinta acolhida e assegurada, por essa razão, o intuito desta propositura é proporcionar à todas as adolescentes grávidas do município, um apoio visando melhorar a realidade encontrada nas maternidades e hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS, oferecendo suporte e atendimento da equipe médica, atuando prioritariamente no bem-estar e na saúde, mas não exclusivamente, pois pretendemos também orientar as gestantes e divulgar outras opções de parto, com o propósito de ajudar cada paciente a encontrar, escolher e se preparar para o procedimento que lhe for mais conveniente.

**Câmara Municipal de Manaus, 11 de fevereiro de 2014.**

Vereador **REIZO CASTELOBRANCO**

1º Secretário – CMM